



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.722478/2008-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.508 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ – Per/Dcomp – Outros
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA - EPP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa.

EMBARGOS. OBSCURIDADE ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. Embargos acolhidos para sanar a obscuridade no voto condutor, de modo a reconhecer o direito creditório pleiteado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes para sanar a obscuridade apontada no acórdão 1803-001.885 a fim de reconhecer o direito creditório de RS 1.067,45, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flavio Franco Correa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araujo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação nº 03703.41602.110803.1.3.046064 (fls. 02/06), na qual é informado: crédito referente a pagamento indevido, em 30/11/2002 (DARF com período de apuração em 31/10/2002, código de receita 5993, vencimento em 30/11/2002, valor do principal R\$ 1.067,45 e de zero o valor da multa e dos juros, sendo que a data de arrecadação se deu em 30/11/2002), de Estimativa mensal de IRPJ (código 59931), no valor de R\$ 1.067,45, utilizado integralmente nesta Declaração de Compensação para compensar débito de Estimativa mensal de IRPJ (código 59931), período de apuração de junho de 2003, vencimento em 31/07/2003, no valor de R\$ 3.531,67.

A DRF, por meio de Despacho Decisório nº 781153215 ao analisar as informações prestadas acabou por não homologar a referida compensação, vez que entendeu ser inexistente o crédito pleiteado. Isso porque, a partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação, foi localizado o pagamento nº 0600281219, arrecadado em 30/11/2002, no valor original de R\$ 1.067,45, integralmente utilizado para pagamento da Estimativa mensal de IRPJ apurada em 31/10/2002, com vencimento em 30/11/2002, tendo sido, portanto, indevidamente compensado o débito de Estimativa mensal de IRPJ de junho de 2003, com vencimento em 31/07/2003, no valor de R\$3.531,67, o qual deverá ser pago até 29/08/2008, acrescido da multa de mora de R\$ 706,33 e dos juros de mora de R\$ 2.587,29 (calculado até 29/08/2008).

Inconformada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/13), a qual foi julgada procedente pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro para homologar tacitamente, em 12/08/2008, a compensação efetuado na DCOMP (fls. 02/06), no limite do crédito utilizado de R\$ 1067,45 em 30/11/2002.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, ao qual foi dado, por unanimidade de votos, provimento ao recurso voluntário, por meio do acórdão nº 1301-001.196, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003,2004

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A partir de 1º de outubro de 2002 para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a legislação fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para conhecer a prescrição dos débitos remanescentes, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado."

Contra decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (139/143), em que se alega obscuridade no acórdão embargado, nos seguintes termos:

Inicialmente, observa-se que a afirmação de que a DRJ manteve o despacho impugnado não confere com as informações constantes nos autos. Com efeito, a partir da análise do acórdão nº 12-27.011 – 9ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 62/73), constata-se que a turma julgadora de primeira instância considerou tacitamente homologada a compensação, no limite do crédito informado. Confira-se, por oportuno, a ementa, bem como trecho conclusivo do voto condutor do acórdão da DRJ, a qual julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, *verbis*:

(...)

Veja-se, portanto, que a DRJ, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, reconheceu a homologação tácita da compensação até o limite do crédito informado.

Considerando que o débito que se pretendia compensar era de R\$ 3.531,67 e o crédito informado na DCOMP era de R\$ 1.067,45, restou um débito remanescente no importe de R\$ 2.464,25 que, após a exclusão dos juros, resultou na exigência de R\$ 2.347,20 (vide demonstrativo analítico de compensação de fl 82).

É contra a cobrança desse débito remanescente que se insurgiu o contribuinte por ocasião do recurso voluntário. Confira-se, por oportuno, trecho da irrisignação do interessado (fl. 91):

Senhores conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

a) O presente acórdão considerou Homologada Tacitamente apenas uma declaração de compensação, enquanto há outras duas, transmitidas no mesmo dia, que se enquadram na Homologação Tácita e que devem ser consideradas na quitação do débito total único informado de R\$ 3.531,67 a que se refere o acórdão em referência.

b) O débito total informado de R\$ 3.531,67 é único, mas, indevidamente, há outro(s) processo(s) com a mesma cobrança. Este valor se refere à estimativa de IRPJ de junho

de 2003, vencível em 31/07/2003, conforme consta neste processo e, indevidamente, em outro(s).

c) As 3 PER/DCOMP deveriam ser consideradas num único processo, quitando o valor total de R\$ 3.531,67 e não separadamente em outros processos indevidos que se referem a mesma coisa, isto é, à estimativa de IRPJ de junho de 2003.

d) A cobrança do valor principal de R\$ 2.347,20 é INDEVIDA

Note-se, portanto, que o contribuinte aduz ser indevida a cobrança do débito remanescente em razão de supostamente existirem créditos apontados em outras DCOMPs (que não estão abrangidas no presente processo), os quais não teriam sido considerados pela Receita Federal.

No acórdão ora embargado, entretanto, a questão da suficiência dos recolhimentos que o contribuinte alega ter feito (créditos indicados em outras DCOMPs), não foi enfrentada por esse Colegiado.

Com efeito, a Turma deu provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de ter ocorrido homologação tácita. Nesse sentido, confira-se trecho conclusivo do voto condutor do acórdão ora embargado:

(...)

Ocorre que a redação do voto condutor do acórdão resta obscura, ensejando espaço para dúvidas acerca do alcance da r. decisão, razão pela qual justificam-se os presentes aclaratórios.

Veja-se que o acórdão fala em prazo para que os débitos sejam homologados tacitamente e conclui no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

O provimento integral do recurso voluntário conduziria à impossibilidade de cobrança do débito remanescente, de R\$ 2.347,20.

Não obstante, constata-se que na DCOMP analisada no presente feito, o contribuinte não indicou crédito suficiente a compensar todo o débito informado. De fato, o débito informado é de R\$ 3.531,67 e o crédito é de R\$ 1.067,45.

Foi nesse contexto que a DRJ homologou tacitamente a compensação (e não o débito), até o limite do crédito indicado na DCOMP, restando um saldo a cobrar no importe de R\$ 2.464,25 que, após a exclusão dos juros, resultou na exigência de R\$ 2.347,20 (vide demonstrativo analítico de compensação de fl 82).

Assim sendo, considerando que foi dado provimento ao recurso, sem ressalvas, não resta claro qual foi o entendimento adotado pelo Colegiado para justificar a exclusão do montante remanescente de R\$ 2.347,20, para o qual, repita-se, não foi indicado na DCOMP objeto do presente processo, qualquer crédito para absorvê-lo (o débito remanescente).

Nesse contexto, faz-se mister que a Turma esclareça se, no seu entender, é possível que a homologação da compensação supere o limite do encontro de contas entre débito e crédito.

Registre-se que esta Procuradoria entende que, em casos como o dos autos, em que os créditos indicados na DCOMP são inferiores aos débitos informados na declaração, deve-se efetuar a compensação até o limite do encontro de contas, prosseguindo-se com a exigência do débito remanescente.

Diante do exposto, a **União (Fazenda Nacional)** requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos. E, caso o Colegiado entenda que a homologação da compensação não pode superar o limite do encontro de contas entre débito e crédito, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para negar provimento ao recurso voluntário.

Em despacho às fls. 147/150 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos argumentos aduzidos pelo Embargante.

A obscuridade aduzida pela Embargante foi posta de forma objetiva. Esta reside quanto o alcance da decisão embargada, pois não restou claro o entendimento adotado pelo Colegiado para justificar a exclusão do saldo remanescente de R\$2.347,20, valor este não contemplado na DCOMP, objeto do presente processo.

Ainda o acórdão embargado apenas fundamentou seu voto no sentido da homologação tácita da compensação, fundamento este já decidido em sede da decisão de primeira instância. DRJ

Nesse sentido, a decisão prolatada pela DRJ homologou tacitamente a compensação, até o limite do crédito indicado na DCOMP (R\$ 1.067,45.), restando uma exigência de R\$ 2.347,20, conforme demonstrativo analítico à fl. 82.

Assim, deve ser reconhecido apenas os créditos indicados na DCOMP, de forma a compensar com os débitos informados na declaração, efetuando a compensação até o limite do encontro de contas entre débito e crédito.

Ante todo o exposto, acolho os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada, com efeitos infringentes, a fim de reconhecer o direito creditório, no limite do crédito utilizado de R\$ 1.067,45, em 30/11/2002. informado na DCOMP (fls. 02/06), objeto do presente processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Processo nº 15374.722478/2008-89
Acórdão n.º **1301-002.508**

S1-C3T1
Fl. 156
